

A. I. Nº - 93403600/4
AUTUADO - COMERCIAL CENTRO SUL DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - I F M T – DAT/METRO
INTERNET - 17/03/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0070-03/05

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 24/09/2004, refere-se à exigência de R\$3.334,02 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foram constatadas mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 118509, fl. 03 dos autos.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 15 e 16 dos autos, alegando que foram apresentadas as notas de aquisição de todas as mercadorias, sendo explicado ao autuante que o estabelecimento autuado é considerado pela empresa uma extensão da matriz. Como as mercadorias recebidas pela matriz não comportavam mais no estabelecimento principal, eram estocadas no estabelecimento autuado. Disse que nesses casos, as notas fiscais eram escrituradas imediatamente no livro Registro de Entradas da matriz, e assim é que o autuante encontrou as mercadorias objeto da autuação. Confirmou que ao autuante foram apresentadas as notas fiscais originais, tendo sido fotocopiadas na própria repartição fiscal, circunstância que não foi descrita no Auto de Infração, e tais fatos não poderiam ser omitidos, por entender que são essenciais para o entendimento dos julgadores. Disse que está apresentando novamente as notas fiscais correspondentes às mercadorias apreendidas para comprovar a improcedência do presente Auto de Infração. O deficiente entende que poderia ser aplicada apenas uma multa por não manter talonário interno para utilização toda vez que as mercadorias fossem recebidas pela matriz e encaminhadas para o depósito fechado, jamais a cobrança de imposto. Requer a improcedência do Auto de Infração em lide.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 30 e 31, esclarecendo inicialmente que os estabelecimentos são distintos, e cada estabelecimento deve ter inscrição estadual e talonários próprios de notas fiscais. Transcreveu o art. 663, do RICMS/97, ressaltando que não se pode confundir o estoque existente no depósito com o da matriz ou outras unidades da empresa, devendo o depósito possuir seu próprio livro Registro de Inventário. Disse que a ação fiscal decorreu da Denúncia de nº 5.348/04, em que foi informado que o estabelecimento estava comercializando mercadoria clandestina, e sempre adquire as mercadorias sem notas fiscais.

Quanto às notas fiscais apresentadas pelo defendant, o autuante informou que têm como destinatário das mercadorias o estabelecimento com inscrição estadual nº 01.672.266, CNPJ 14.442.891/0001-40, inclusive, as NFs 326947, 309231 e 295839 foram emitidas pelo Atacadão Centro Sul Ltda., empresa do mesmo grupo, que funciona no bairro de Calçada, próximo ao estabelecimento autuado. Disse que não se pode vincular as mercadorias objeto da autuação com aquelas relacionadas nas notas fiscais apresentadas na impugnação. Ressaltou que o estabelecimento autuado funciona na Feira de São Joaquim, recebe e dá saída de mercadorias sem comprovação de sua origem e destino. Por fim, transcreve o art. 39, V, do RICMS/97 e pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foram constatadas diversas mercadorias no estabelecimento autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 118509 (fl. 03), sendo concedido o prazo para o autuado comprovar a origem das mercadorias objeto da autuação (intimação à fl. 05), tudo em atendimento à Denúncia Fiscal de nº 5.348/04.

O contribuinte negou o cometimento da infração, alegando: a) que o estabelecimento autuado é considerado pela empresa uma extensão da matriz, e como as mercadorias recebidas pela matriz não comportavam mais no estabelecimento principal, foram estocadas no estabelecimento autuado; b) que foram apresentadas ao autuante as notas fiscais comprobatórias da origem das mercadorias, documentos que foram fotocopiados, e apesar disso foi lavrado o presente Auto de Infração; c) que está apresentando novamente as notas fiscais correspondentes às mercadorias apreendidas para comprovar a improcedência da autuação; d) que poderia ser aplicada apenas uma multa por não manter talonário interno para utilizar toda vez que as mercadorias fossem recebidas pela matriz e encaminhadas para o depósito fechado.

Observo que não podem ser acatadas as alegações defensivas tendo em vista que:

- 1- consoante o art. 152, do RICMS/97, se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição. Assim, consideram-se estabelecimentos distintos, não aceitando que um seja a extensão do outro, como alegou o autuado;
- 2- no caso de depósito, esse estabelecimento deve observar as disposições regulamentares quanto à inscrição cadastral, emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais (Capítulo LVI do RICMS/97), inexistindo previsão legal quanto à existência de talonários internos para movimentação de mercadorias entre outros estabelecimentos e o depósito;
- 3- nas cópias das notas fiscais anexadas aos autos pelo defendant, constam os números de inscrição estadual e CNPJ diversos do estabelecimento autuado, indicando que aquelas mercadorias não foram destinadas ao autuado, por isso, não são aceitas para a prova pretendida pelo contribuinte.

Assim, pelo que consta nos autos, entendo que o sujeito passivo não comprovou a origem das mercadorias objeto da autuação, sendo devido o imposto apurado, conforme demonstrativo à fl. 07.

Vale ressaltar, que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, de acordo com o art. 39, inciso V, do RICMS/97, e o

Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **9340360/04**, lavrado contra **COMERCIAL CENTRO SUL DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.334,02**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2005

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR